DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4845/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12354/2013
PROTOCOLO	: 1433851
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 238/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: BRITTO, LECHUGA, VILLALBA & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 101/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 54.000,00
VIGÊNCIA	: 17/6/2013 A 31/12/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Tratam os presentes autos da formalização do 3º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 238/2013, que foi celebrado entre o Município de Bodoquena – MS e a empresa Britto, Lechuga, Villalba & Barbosa Advogados Associados S/S, pelo valor inicial de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

A contratação em tela tem como objeto a prestação de serviços advocatícios, visando à adoção de medidas administrativas e judiciais em todos os processos em nível de 1ª e 2ª instância cível, bem como em consultas jurídicas na área administrativa.

Por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-3371/2014 (peça 31, fs. 259-263), foi apontada a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 101/2013 - e da formalização do Contrato Administrativo n. 238/2013.

A regularidade da formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos foi confirmada via Decisão Singular DSG-G.RC-5959/2016 (peça 52, fs. 494-496).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu pela regularidade da formalização do 3º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato (peça 68, fs. 1185-1188).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade do aditivo (3º) e da execução financeira contratual (peça 69, fs. 1189-1190).

Diante da questão suscitada pela 5ª ICE, por meio do despacho DSP-G.RC-61659/2017 (peça 41, fs. 218-218), foi determinado ao Gestor responsável que encaminhasse cópia do Termo de Encerramento do contrato, para a verificação dos valores efetivamente executados.

No entanto, visando à comprovação da regular liquidação da despesa, foi determinada a intimação do Gestor responsável (anterior e atual), para que trouxessem aos autos a comprovação da efetiva realização dos serviços previstos em contrato.

A providência restou efetivada via Termos de Intimação INT – G.RC – 42027/2017 e INT – G.RC – 42025/2017 (peças 71-72), sendo que, em resposta foram trazidos aos autos justificativas e documentos (peças 78 e 80).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação ao 3º Termo Aditivo ao contrato (peça 55, fs. 511-512), por meio do qual foi prorrogada a vigência do contrato no período de 17/6/2016 a 31/12/2016, observa-se que restou instruído com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico e com o comprovante da sua tempestiva publicação. Ademais, constata-se também que a prorrogação da vigência do contrato se deu dentro dos limites legais permitidos.

Portanto, vê-se que as sua formalização atende às disposições contidas no art. 57, II e art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, bem como às normas procedimentais estabelecidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

No que se refere à execução financeira do contrato, constata-se que em levantamento financeiro realizado na análise técnica da 5ª ICE (peça 68, f. 1187), foram apurados os seguintes valores finais:

Valor Empenhado (NE)	R$ 268.050,00
Valor Anulado (NAE)	R$ 90.450,00
Valor Empenhado - Valor Anulado (NE-NAE)	R$ 177.600,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 177.600,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 177.600,00

Ainda em relação à execução contratual e em resposta à expediente intimatório, o Gestor trouxe aos autos informações contendo o número dos processos judiciais e administrativos, bem como as referidas providências adotadas na defesa do município, e ainda, apresentou relação de e-mails enviados/recebidos da Prefeitura Municipal, tratando de questões referentes aos referidos processos.

Portanto, os documentos trazidos aos autos comprovam o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao previsto nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

No entanto, em relação à natureza dos serviços contratados (serviços advocatícios), há que se relembrar que esta Corte de Contas por meio do Parecer-C n. 00/0044/2001, emitido em resposta à consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta Porã – MS explicitou entendimento no sentido de que serviços de assessorias (incluindo assessorias jurídicas), estão diretamente relacionados à atividade-fim do órgão, e, portanto, não são suscetíveis de terceirização, mormente quando não comprovada a singularidade do serviço pretendido.

Porém, como os presentes autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da execução contratual, cuja materialização de apresenta correta, não se mostra coerente, nesta fase da contratação, determinar a sua irregularidade, mormente porque as fases anteriores das quais ela se originou foram declaradas regulares.

No entanto, nada obsta que seja encaminhada recomendação ao atual Prefeito Municipal de Bodoquena – MS, para que busque a realização de concurso público prevendo cargos na área jurídica, em atendimento ao previsto no

art. 37, II, da Constituição Federal, e para que se abstenha de realizar futuras licitações/contratações em moldes semelhantes como do caso em tela, até para que não incorra nas mesmas impropriedades praticadas por seu antecessor, uma vez que contratações de serviços advocatícios via licitação, configuram terceirização de atividade-fim, denotam irregular contratação e podem sujeitar o Gestor às sanções legais.

Dessa forma, com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE com ressalva** da formalização do 3º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, nos termos dos arts. 57, II e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, e em atendimento às normas procedimentais presentes no Capítulo III, Seção I, 1.2.2 e 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Bodoquena - MS, *Kazuto Horii*, nos termos do art. 172, IV, "b", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas como a do presente caso, que restaram consubstanciadas pela realização de licitação para a contratação de serviços advocatícios (assessoria jurídica), e nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, busque a realização de concurso público para prover o quadro funcional do Executivo Municipal com servidores efetivos na área jurídica.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS